



Sindicato Nacional de Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

EXMO MAGISTRADO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
Av. Dom João II, n.º1.08.01, Edif. G, 6º
1900 – 097 LISBOA

N/Ref.º:AV/0474/11

06-05-2011

SINDICATO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, (SNESup), associação sindical representativa dos direitos e interesses dos docentes e investigadores do ensino superior público, com sede em Lisboa, na Avenida 5 de Outubro, 104, 4º, pessoa colectiva n.º 502324937.

Vem, ao abrigo do n.º 2 do art. 310º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, requerer a V. Ex.ª que, nos termos do n.º 3 do art. 73º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), peticione junto do tribunal administrativo competente a anulação do Despacho n.º 12992/2010, de 22 de Julho de 2010, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 155, de 11 de Agosto de 2010, na parte em que, aprovando o “Regulamento Geral de Prestação de Serviço dos Docentes da UTL”, doravante Regulamento, dispõe, no Artigo 16º deste, sobre o exercício de funções docentes de pessoal não abrangido pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) bem como peticione a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do Artigo 10º e, caso não seja considerado procedente o pedido de anulação parcial, a ilegalidade do Artigo 16º do referido regulamento.

Passa a expor:

I – Da anulação do Despacho, na parte em que dispõe sobre serviço docente de pessoal não abrangido pelo ECDU

1º

O Despacho invoca como disposição habilitante o Artigo 6º (Serviço dos Docentes) do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio.

1

2º

Ora o ECDU no seu articulado, enumera taxativamente as categorias de pessoal docente por si abrangido – professores catedráticos, professores associados, professores auxiliares, professores visitantes, professores e assistentes convidados, leitores, monitores, e transitoriamente, assistentes e assistentes estagiários – não admitindo a prestação de serviço docente por parte de investigadores, bolseiros de investigação e outros “titulares do grau de doutor com vínculo à instituição”, a não ser na qualidade de professores e assistentes convidados.

3º

Em vista do que o Artigo 6º do ECDU não pode constituir disposição habilitante para uma norma regulamentar que preveja e regule o exercício de funções docentes por parte do pessoal não abrangido pelo referido Estatuto.

4º

Havendo portanto lugar à anulação do Despacho, por falta de competência do seu Autor, na parte em que aprovou o Artigo 16º do Regulamento.

II – Da declaração de ilegalidade do nº 1 do Artigo 10º (Férias) do Regulamento.

5º

O ECDU, na redacção resultante do Decreto-Lei nº 205/2009, dispunha, sobre férias e licenças, na esteira aliás da sua redacção originária o seguinte:

“Artigo 76.º

Férias e licenças

1 - O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior.

2 - O pessoal docente pode, ainda, gozar das licenças previstas para os restantes trabalhadores em funções públicas.”

6º

Todavia e receando este Sindicato que a organização de tarefas durante as férias escolares se pudesse traduzisse num esvaziamento do direito ao gozo de férias, propôs para o nº 1 do mencionado Artigo 76º, aquando da apreciação parlamentar do Decreto-Lei nº 205/2009, uma redacção que veio a ser acolhida pela Assembleia da República e que, conforme alteração introduzida na Lei nº 8/2010, de 13 de Maio:

A.

“1 - O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas”

7º

Assim, sendo, o pessoal docente abrangido pelo ECDU:

- continuou a ter direito às férias escolares, sem prejuízo de poderem nesse período ser organizadas tarefas;
- ficou com o seu direito a um mínimo de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas perfeitamente reconhecido, obviamente em condições que permitam o seu efectivo gozo, por exemplo em períodos com um mínimo de continuidade .

8º

Ora o Regulamento veio restringir os direitos conferidos pelo ECDU, ao adoptar no seu Artigo 10º a seguinte redacção:

“Artigo 10.º

Férias

1 - Os docentes têm direito ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as quais deverão ser gozadas preferencialmente nos períodos de férias escolares da unidade orgânica, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.

2 - Excepcionalmente, os docentes poderão gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde de que o serviço lectivo e de exames esteja assegurado e sejam autorizados pelo órgão competente da unidade orgânica. “

9º

Em primeiro lugar porque, garantindo o ECDU o direito a férias no período de férias escolares, com um mínimo correspondente ao período garantido pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante Regime, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, o Regulamento, reduz o número de dias de férias ao previsto no Regime.

10º

Em segundo lugar porque se reserva o direito de organizar tarefas que impedem a continuidade de gozo de períodos mínimos de férias por conta do próprio número de dias reconhecido pelo Regime, se é que não mesmo nos próprios dias de férias.

11º

Em ambos os casos, o disposto no nº 1 do Artigo 10º do Regulamento contraria o disposto no nº 1 do Artigo 76º do ECDU, devendo ser declarada a sua ilegalidade com força obrigatória geral.

III – Da declaração de ilegalidade do Artigo 16º (Actividades de ensino de investigadores, doutorados e bolseiros).

12º

Do Artigo 16º do Regulamento, consta o seguinte:

“Artigo 16.º

Actividades de ensino de investigadores, doutorados e bolseiros

1 - Nos termos definidos pelo órgão estatutariamente competente de cada unidade orgânica, aos investigadores, aos bolseiros de investigação bem como a titulares do grau de doutor com vínculo à instituição, e com o acordo destes, pode ser atribuído serviço no âmbito das actividades de ensino previstas no artigo 14.º

2 - O serviço lectivo referido no número anterior, não deve exceder quatro horas semanais de aulas e seminários nem corresponder a necessidades permanentes de serviço.

3 - Pelo serviço lectivo referido nos números anteriores não é devida remuneração adicional mas deverá ser emitido comprovativo oficial que ateste o desempenho dessa actividade. “

13º

Ora a Universidade Técnica de Lisboa está sujeita ao princípio da legalidade, só podendo exercer funções docentes o pessoal de carreira a que se refere o Artigo 2º do ECDU ou o pessoal especialmente contratado (professor visitante, professor convidado, assistente convidado, leitor, monitor) a que se refere o Artigo 3º do mesmo Estatuto, sendo que o dito ECDU regula o recrutamento e a contratação tanto do pessoal de carreira como do pessoal especialmente contratado.

14º

Ainda que não corresponda “a necessidades permanentes de serviço”, porquanto para essa situação o nosso ordenamento jurídico admite justamente a contratação a termo, devidamente titulada, não remetendo para a “lei da selva”.

15º

É mesmo possível afirmar que, em abstracto, o exercício de funções docentes por pessoal que não esteja regularmente contratado nos termos do ECDU configura uma situação de usurpação de funções, com as suas legais consequências.

16º

Mas ainda que fosse possível o exercício de funções docentes sem esse título, não existiria qualquer suporte legal para o seu exercício sem remuneração.

17º

Determina o art. 59º, n.º1, alínea da CRP que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho, seguindo a quantidade, a natureza e qualidade, observando-se o princípio de que a trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna.

18º

Dispõe, é certo, o Artigo 32º- A do ECDU,

“Artigo 32.º -A

Casos especiais de contratação

No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração

voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º”

19º

No entanto, as situações a que o Artigo 16º do Regulamento pretende dar cobertura nada têm manifestamente a ver com a contratação no “quadro de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte” ou de “docentes ou

investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais”, únicas admitidas pelo Artigo 32º- A do ECDU.

20º

No que se refere aos investigadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, seja na modalidade de contrato por tempo indeterminado, seja na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, está vedado por lei à Universidade Técnica de Lisboa

- atribuir serviço fora do horário de trabalho decorrente do Artigo 53º do DL nº 124/99;

- atribuir serviço fora do exercício de funções de investigação científica, a não ser a coordenação ou colaboração em programas de formação prevista no Artigo 5º do mesmo diploma.

21º

Sendo certo que o exercício de funções docentes nas condições da alínea k) do nº 2 do Artigo 52º, ainda do Decreto-Lei nº 124/99 é remunerado.

22º

Sendo muitos dos investigadores da Universidade Técnica de Lisboa jovens doutorados em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, percebe-se – mas não se aceita – que a Universidade pretenda obter mão de obra a custo zero acenando com a passagem de um certificado que poderá dar-lhe vantagem em futuros concursos (nº 3 do Artigo 16º do Regulamento) no entanto tal procedimento, para além de ser profundamente imoral e de lesar os direitos de acesso à função pública mediante concurso de quem não tem tal “oportunidade”, está-lhe legalmente vedado.

23º

Ano que respeita aos Bolseiros de Investigação é de ter presente que segundo o Artigo 4º (Natureza do vínculo) do Estatuto dos Bolseiros de Investigação Científica, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, “Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente”, muito menos podendo gerar obrigações de natureza laboral alheias ao contrato, sendo que o Artigo 5º no seu nº 4 admite a acumulação da bolsa com o exercício de funções docentes, em derrogação da regra geral da proibição de acumulação com o exercício de funções remuneradas.

24º

Também aqui nada impediria a contratação de Bolseiros de Investigação como professores convidados ou como assistentes convidados, mas visivelmente pretende-se

também jogar com a angústia de jovens bolsiros de investigação científica em relação ao seu futuro profissional, acenando com a passagem de um certificado.

25º

Nestas condições, a reposição da legalidade na Universidade Técnica de Lisboa exige declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do Artigo 16º do Regulamento.

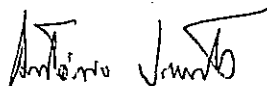
26º

Permitimo-nos juntar documentos relativos à revogação do Regulamento nº 522/2010, também relativo a trabalho não remunerado, que correu os seus trâmites nesse Tribunal no âmbito do Processo Administrativo nº 26/2010-D.

Pelo todo supra exposto, requer-se a V. Ex.^a que instaure a competente acção administrativa com vista à anulação do Despacho nº 12992/2010, de 22 de Julho de 2010, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 155, de 11 de Agosto de 2010, na parte relativa à aprovação do “Regulamento Geral de Prestação de Serviço dos Docentes da UTL”, e à declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, do nº 1 do Artigo 10º e do Artigo 16º do referido regulamento.

Junta: Estatutos do SNESup, Despacho nº 12992/2010, exposições dirigidas aos grupos parlamentares sobre a redacção do Artigo 76º do ECDU e documentos relativos ao Processo Administrativo nº 26/2010-D.

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente

Presidente da Direcção